



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10670.001374/2004-45
Recurso nº 137.215 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.456
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DO VALOR DA TERRA NUA -AVALIAÇÃO Deve ser acolhido o laudo de avaliação elaborado em boa forma, com registro de responsabilidade técnica, referindo-se ao exercício em apreço.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade negar provimento ao recurso quanto a área de preservação permanente, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento e por maioria de votos, dar

provimento ao recurso quanto a área de reserva legal, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corinho Oliveira Machado e Ricardo que negavam provimento e por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso quanto ao VTN, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Da Autuação

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 15/12/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir às fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2001, referente ao imóvel denominado “Fazenda Poço Triste”, cadastrado na SRF, sob o nº 0.640.977-6, com área de 7.202,4ha, localizado no Município de Espinosa/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$ 148.805,98** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2004 (**R\$ 84.506,91**) e da multa proporcional (**R\$ 111.604,48**), perfaz o montante de **R\$ 344.917,37**.

A ação fiscal iniciou-se em 05/10/2004 com intimação ao interessado (fls. 21/23) para, relativamente a DITR/2001, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA, com reconhecimentos das áreas declaradas;

2º - quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar a) Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente; b) Cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; e/ou c) Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, se for o caso.

3º - quanto à área utilizada com exploração extrativa: a) Plano de Manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA até 31/12/1999 com os respectivos laudos técnicos anuais emitidos por engenheiro agrônomo/florestal responsável pelo acompanhamento e cumprimento do cronograma; b) Mapa de geoprocessamento do imóvel, especificando as áreas declaradas; e c) Notas Fiscais do produtor do ano de 2000; e

4º - quanto ao Valor da Terra Nua, laudo técnico de órgão estadual e/ou federal, especificando valor da terra nua de cada área do imóvel (por ex. pastagens/pecuária, campos, cerrados, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, etc).

Em resposta, observada a dilação de prazo concedida pela autoridade fiscal (fls. 26), foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 27/56.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2001 (“extratos” de fls. 15/16), a fiscalização constatou, no tocante à área ambiental declarada, o não atendimento, dentro do prazo, das exigências legais

para fins de exclusão da mesma da base de cálculo do ITR; e, ainda, rejeitou o laudo fornecido para fins de justificar o VTN declarado, que foi considerado subavaliado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foram glosadas as áreas informadas como sendo de utilização limitada (7.202,4ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 46.933,23 (R\$ 6,51 por hectare) para **R\$ 744.079,84 (R\$ 103,30 por hectare)**, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$148.805,98**, conforme demonstrado pela autuante às fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04, 06 e 09/11.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 20/12/2004 (fls. 59), postou o contribuinte, em 19/01/2005 (envelope às fls. 171), por meio de seus procuradores (fls. 75), sua impugnação, anexada às fls. 62/74, e respectiva documentação, juntada às fls. 75/171 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- faz um resumo do Auto de Infração, na parte atinente à descrição dos fatos;
- preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração;
- argüi a validade da Declaração Retificadora apresentada em 16.11.2004;
- transcreve o art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 e conclui que somente após a “cientificação do sujeito passivo da sua obrigação tributária” é que se inicia o procedimento fiscal, sendo que essa “cientificação” somente ocorreu com o recebimento, em 21.12.04, do Auto de Infração, informando o lançamento do suposto crédito tributário;
- transcreve ementa de Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, em que se decidiu que “é possível a retificação da Declaração por iniciativa do próprio declarante após a notificação de lançamento”, requerendo que a Declaração Retificadora entregue em 16.11.04 seja acatada pela Receita Federal, considerando todos os dados e documentos probatórios apresentados junto à mesma;
- uma vez que não foi acatada a Declaração Retificadora para realizar a lavratura do Auto de Infração, o mesmo deve ser considerado nulo e sem efeito;
- no mérito, requer sejam acatados novos valores e áreas para o imóvel, transcrevendo, para amparar seu pedido, ementa de Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes;
- quanto às áreas preservacionistas, alude aos arts. 10, II, da Lei 9.393/96 e 2º do Código Florestal e conclui que é incontroversa a existência, no imóvel, de área de preservação permanente de 892,0ha, “pelo só efeito da Lei 4.771/65”, sendo esta constituída por áreas ciliares e de cabeceira de grotas ou córregos e veredas, intermitentes ou perenes, devendo, pois, ser a mesma excluída para fins de tributação de ITR, conforme determina o art. 10, II, da Lei nº 9.393/96;

- quanto ao ADA, ressalta que o próprio IBAMA, órgão normatizador do procedimento cadastral do ADA, por sua Portaria nº 152/98 – art. 1º, permitiu o seu protocolo e recebimento, para fins de ITR, após a data de 21 de setembro de 1998;

- alega que o ADA é apenas um formulário de cunho estritamente informativo – art. 4º da mencionada Portaria;

- destaca que não pode a IN/SRF 67/97 exigir o ADA para área em que a Lei 4.771/65 declara expressamente em seu art. 2º, ser de preservação permanente, sob pena de violação aos arts. 5º, II; 37, caput; 84, IV e 150, I, todos da Constituição da República promulgada em 1988, bem como o art. 97, I e II do Código Tributário Nacional;

- transcreve, para corroborar sua tese contra a exigência do ADA, ementa de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e afirma que, em consonância, o §7º do art. 10 da Lei 9.393/96, alterado pelo art. 3º da MP 2.166-67, de 24.08.01, prescreve que “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante”;

- deve ser desconsiderada a argumentação do Auditor Fiscal sobre a necessidade do ADA para comprovação da área de preservação permanente, uma vez que a sua existência é legalmente prevista no art. 2º da Lei 4.771/65, com nova transcrição de julgado do Conselho de Contribuintes;

- em nenhum momento ficou comprovada a inexistência da mencionada área de preservação permanente, sendo objeto de verificação pelo engenheiro agrônomo avaliador, em seu Laudo Técnico em anexo, a existência de áreas ciliares e de cabeceira de grotas ou córregos e veredas, intermitentes ou perenes, com transcrição de entendimento do Tribunal Regional Federal;

- deve-se mencionar que a Lei 9.393/96 manda excluir da área tributável as áreas de preservação permanente, previstas expressamente nas alíneas do artigo 2º da Lei 4.771/65;

- no que tange à área de utilização limitada, o imóvel possui uma área de 1.441,0ha;

- menciona o art. 10, II, da Lei 9.393/96 e conclui que não pode a Receita Federal regulamentar tal artigo, exigindo a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, sob pena de violação aos arts. 5º, II; 37, caput; 84, IV e 150, I, todos da Constituição da República promulgada em 1988, bem como o art. 97, I e II do Código Tributário Nacional;

- transcreve o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 4.771/65 e conclui que a averbação da área de reserva legal exigida por tal dispositivo pretende impedir apenas “a alteração da destinação dessa área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área” e não exclusão da área tributável para fins de ITR, o que já é previsto pelo inciso II do art. 10 da Lei 9.393/96, transcrevendo, novamente, entendimento – ementas de julgados – do Tribunal Regional Federal e Conselho de Contribuintes;

- em nenhum momento ficou comprovada a inexistência da mencionada área de reserva legal, sendo que a existência da mencionada área foi verificada pelo Instituto Estadual de Floresta – IEF/MG em 20.12.2002, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta em anexo, que foi devidamente averbada às margens da matrícula do imóvel naquela mesma data, com transcrição, nesse sentido, de entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

- não se pode olvidar que, conforme observação feita no item de nº 04 do Laudo Técnico elaborado pelo engenheiro agrônomo em anexo, parte da área de reserva legal absorve parte já regenerada da área de Plano de Manejo Florestal;

- no que diz respeito à área de exploração extrativa declarada pelo impugnante em sua Declaração Retificadora de 16.11.2004, no total de 5.200,0ha, não foi considerada pelo Auditor Fiscal, tendo em vista que a Declaração Retificadora foi cancelada, não podendo persistir esse entendimento;

- por um erro material de lançamento na Declaração de ITR, verificou-se que o Plano de Manejo de nº 5593/89 havia sido cancelado em fevereiro de 1992, conforme requerimento em anexo;

- o mencionado Plano de Manejo foi reformulado e aprovado sob o nº 34.595-91, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, em 28 de novembro de 1994, tendo a área total do projeto aumentada para 5.686,9ha, conforme pode ser verificado no Ofício nº 4523/94 – DITEC, expedido pelo Superintendente do IBAMA, requerendo o impugnante prazo para juntar cópia completa do referido Plano;

- ressalta que ao ter acesso à cópia completa do Plano de Manejo deverá ser retificado o Laudo Técnico juntado, bem como o ADA e a DITR/2001, que será encaminhada a essa Delegacia;

- quanto ao Valor da Terra Nua (VTN), impende destacar que o SIPT – Sistema de Preços de Terra foi aprovado pela SRF 447, de 28 de março de 2002, podendo ser utilizado apenas após essa data, e não de forma retroativa, de modo a avaliar os imóveis objeto de Declarações de ITR antes desta data, como ocorre *in casu*, sob pena de violação expressa do artigo 150, III, da Constituição Federal, promulgada em 1988;

- verifica-se que o valor da terra nua declarado está de acordo com os valores dos imóveis vizinhos, situados no mesmo município do imóvel pertencente ao impugnante, conforme pode ser verificado no Laudo de Vistoria da Fazenda Rio Verde em anexo;

- ainda, conforme pode ser verificado no Laudo Técnico em anexo, o imóvel declarado pertence a uma região arenosa, fraca, de baixíssimo potencial de aproveitamento;

- o Auditor Fiscal, ao lavrar o Auto de Infração, simplesmente deixou de considerar os Laudos de Avaliação apresentados, sem qualquer justificativa e fundamentação, não podendo persistir a arbitrariedade do mesmo, sob pena de abuso e ilegalidade dos atos de administração pública, que deve pautar-se sempre pelos “princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, conforme prescreve o art. 37 da Constituição da República promulgada em 1988, não existindo, pois, justificativas para atribuir ao VTN do imóvel, como fez o Auditor da Receita, o valor de R\$ 750.532,17;

- verifica-se que o mesmo Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Infração de 2001, na DITR/2000, conforme Auto de Infração 2000 em anexo, apurou o VTN para o imóvel como sendo de R\$ 1.875.394,67, ou seja, um ano antes, o mesmo Auditor Fiscal afirma que o VTN do imóvel é muito mais da metade do valor apurado para um ano depois, o que confirma o equívoco, a hiper-avaliação e a falta de critério para determinar o VTN do imóvel, o que, por si só, torna plenamente nulo o Auto de Infração ora impugnado, concluindo o impugnante que o VTN do referido imóvel a ser considerado deverá ser aquele apurado conforme Declaração Retificadora em anexo;

- na parte atinente à multa e aos juros de mora, salienta que na espécie em tela não se pode falar em inadimplência por parte do contribuinte, não podendo, pois, permanecer a cobrança de multa e juros moratórios, com transcrição, para corroborar sua tese, de trecho de decisão do TRF e do Conselho de Contribuintes;

- a Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes já decidiu pela não incidência de juros e multa em face da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, sendo que os juros e multas somente serão devidos após a decisão da DRF caso implique em novo lançamento, com transcrição de ementa de julgado do Conselho de Contribuintes;

- a multa e os juros de mora, estes calculados com base na taxa SELIC, utilizada na referida autuação, são indevidos, sendo confiscatórios, violando o art. 150, IV, da CR/88, ressaltando que SELIC de juros remuneratórios, já que é calculada com base na variação da taxa de juros da captação praticada pelo mercado financeiro, não poderá ser aplicada *in casu*, transcrevendo, para corroborar sua tese, entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 464.295 – SP;

- no que tange à Declaração Retificadora, verifica-se que se trata de um erro material no preenchimento do DIAT/2001 devidamente sanado, sem provocar qualquer lesão ao Fisco;

- por fim, o impugnante requer seja o Auto de Infração julgado insubsistente e, conseqüentemente, que o mesmo seja arquivado.

Posteriormente, após deferimento por parte da DRJ/BSA (ver Despacho às fls. 178), foi juntada a documentação de fls. 186/286, inclusive cópia completa do Plano de Manejo de nº 34.565-91.”

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 20 de abril de 2006, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário, apenas abatendo-se do crédito, o valor já pago por meio do DARF, anexado por cópia, às fl. 90 dos autos, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 17.319 (fls. 288 a 309), sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não restou constatada qualquer irregularidade no procedimento fiscal capaz de

maculá-lo, ressaltando que à época da entrega da DITR 2001 de natureza Retificadora o contribuinte já se encontrava sob procedimento fiscal.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Não comprovado, por meio de documentação hábil, o desenvolvimento da atividade de exploração extrativa no imóvel durante o ano-base de 2000, não cabe acatar qualquer área a esse título.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN médio constante do SIPT, por não ter sido demonstrado, por meio da documentação juntada aos autos, o valor fundiário do imóvel em 01/01/2001 e a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar o restabelecimento do VTN declarado pelo contribuinte.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos. LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimado do Acórdão prolatado, com ciência em 25 de setembro de 2006 (AR à fl. 316), o contribuinte protocolizou, em 18/10/2006, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 317 a 340, expondo as mesmas razões apresentadas na impugnação e mais, em síntese:

- deve ser considerada a área de 892,00,00 (oitocentos e noventa e dois hectares) como área de Preservação Permanente conforme comprova documentos dos autos;
- deve ser considerada a existência da Área de Utilização Limitada de 1.441,00.00 ha;
- como em três anos seguidos, a autoridade fiscal arbitrou um valor diferente para o VTN, e nos termos do Laudo de Avaliação juntado em anexo, fls. 367/382, e tudo mais que nele consta, deve ser considerado o valor do referido imóvel aquele descrito no mencionado Laudo;

Em consequência do Decreto Estadual nº 40.861/99 e da Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 04, de 18/01/2000, fls. 353/366, reconhecendo e homologando o estado de Calamidade Pública, dentre outros, no Município de Espinosa/MG, onde se localiza o imóvel objeto da DITR autuada, deve ser considerada a área aproveitável do imóvel como área efetivamente utilizada, para fins de apuração e pagamento do ITR/2001;

- ao final, requer que, caso apurado algum crédito tributário, que não sejam aplicados juros e multa até o seu lançamento, conforme exposto no presente recurso.

À fl. 401 consta despacho da DRF em Montes Claros/MG, atestando o encaminhamento da Relação de Bens e Direitos do contribuinte, para arrolamento.

Em seqüência, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, numerados até a fl. 403 (última), com o despacho de encaminhamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto por FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES, em boa forma.

A matéria desta lide trata de Auto de Infração consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2001, referente ao imóvel denominado “Fazenda Poço Triste”, com área de 7.202,4 ha, localizado no Município de Espinosa/MG.

A decisão *a quo* ficou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não restou constatada qualquer irregularidade no procedimento fiscal capaz de maculá-lo, ressaltando que à época da entrega da DITR 2001 de natureza Retificadora o contribuinte já se encontrava sob procedimento fiscal.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Não comprovado, por meio de documentação hábil, o desenvolvimento da atividade de exploração extrativa no imóvel durante o ano-base de 2000, não cabe acatar qualquer área a esse título.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN médio constante do SIPT, por não ter sido demonstrado, por meio da documentação juntada aos autos, o valor fundiário do imóvel em 01/01/2001 e a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar o restabelecimento do VTN declarado pelo contribuinte.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração – ITR, cabe exigi-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos. LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão

administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente”

Em recurso voluntário a este colegiado alega o contribuinte que deve ser considerada uma área de 892.00,00 (oitocentos e noventa e dois hectares) como área de Preservação Permanente conforme comprovam documentos dos autos.

- Que deve ser considerada a existência da Área de Utilização Limitada de 1.441,00.00 ha.

- Que em três anos seguidos, a autoridade fiscal arbitrou um valor diferente para o VTN, e nos termos do Laudo de Avaliação juntado em anexo, fls. 367/382, e tudo mais que nele consta, deve ser considerado o valor do referido imóvel aquele descrito no mencionado Laudo.

- Que em consequência do Decreto Estadual nº 40.861/99 e da Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 04, de 18/01/2000, fls. 353/366, reconhecendo e homologando o estado de Calamidade Pública, dentre outros, no Município de Espinosa/MG, onde se localiza o imóvel objeto da DITR autuada, deve ser considerada a área aproveitável do imóvel como área efetivamente utilizada, para fins de apuração e pagamento do ITR/2001.;

Que, caso apurado algum crédito tributário, que não sejam aplicados juros e multa até o seu lançamento.

Às fls. 346 deste processo encontra-se o Resumo do ADA – Declaração Retificadora ano de referência 2006. Pode-se observar também que às fls 299, segundo informação não contestada pelo contribuinte, “no presente caso, o requerimento do competente do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA-MG foi intempestivo, pois ocorreu apenas em 16 de novembro de 2004”.

Meu entendimento a partir dessas informações é que, de fato, existe um ADA, entretanto não se presta para o reconhecimento da exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR 2001 uma vez que, a teor do art. 1º da Lei 10. 165, de 2000, é obrigatório tê-lo ao tempo do fato gerador do tributo a partir de 2001.

Quanto ao VTN, foi apresentado documento útil à aceitação do VTN informado pelo requerente, laudo técnico de fls 367 a 381, na devida forma.

Assim sendo, considero aceitável a exclusão da base de cálculo do ITR de 1.441,0ha de reserva legal averbada em 20/12/2002, conforme consta no documento retificador do ADA já mencionado, o VTN também apresentado pelo requerente, e não passível de aceitação a área de preservação permanente por falta de ADA.

Dou, portanto, provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora